

# Informativo comentado: Informativo 747-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIDORES PÚBLICOS

- É válido decreto estadual que impõe aos servidores públicos o dever de entregar, anualmente, declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Sendo anuladas provas produzidas no processo criminal, estas deverão ser excluídas do processo administrativo disciplinar, mas isso não contamina a legalidade da utilização de provas produzidas de forma independente pela comissão disciplinar de PAD.

#### ANISTIA POLÍTICA

- O espólio possui legitimidade ativa para ajuizar ação postulando pelo pagamento de reparação econômica retroativa à data da concessão de anistia política, na hipótese em que a data do óbito do anistiado é posterior a esta.

### DIREITO CIVIL

#### CONTRATOS (SFH)

- Em contrato de mútuo vinculado ao SFH, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão de cobrança de parcelas vencidas é a data de vencimento da última parcela.

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

- Em partida de futebol, se houver tumulto causado por artefatos explosivos jogados contra a torcida visitante, o time mandante deve responder pelos danos causados aos torcedores.

#### ARBITRAGEM

- Quando houver cláusula arbitral, em regra, submete-se ao tribunal arbitral qualquer questão que envolva a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

### DIREITO EMPRESARIAL

#### FRANQUIA

- Se o contrato de franquia de locação de veículos possui cláusula de exclusividade do franqueado, sem limitar seu alcance, deve-se entender que engloba também as locações realizadas na modalidade 'corporate fleet' (terceirização de frota).

#### PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- A utilização, por terceiros, de marcas registradas, como palavras-chave em links patrocinados, com indiscutível desvio de clientela, caracteriza ato de concorrência desleal.

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### COMPETÊNCIA

- Se, na mesma decisão, é reconhecida a ilegitimidade passiva de autarquia federal e, em razão disso, é determinada a remessa do processo para a Justiça Estadual, a competência para a execução dos honorários sucumbenciais nela fixados é da Justiça Federal.

**CUSTAS**

- A isenção prevista em favor da Fazenda Pública no art. 39 da Lei 6.830/80 não pode ser estendida às despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça para a prática do ato citatório.

**AÇÃO RESCISÓRIA**

- É devida a fixação de honorários advocatícios quando, em julgamento de ação rescisória, o Tribunal reconhece a sua incompetência, realizando apenas o juízo rescindendo, e submete ao órgão jurisdicional competente o juízo rescisório.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Em mandado de segurança, a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica de direito público, sendo dispensável a intimação da autoridade coatora para fins de início da contagem do prazo recursal.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**INQUÉRITO POLICIAL**

- Há excesso de prazo para conclusão de IP, quando, a despeito do investigado se encontrar solto, a investigação perdura por longo período sem que haja complexidade que justifique.

**COLABORAÇÃO PREMIADA**

- Pessoa jurídica não possui capacidade para celebrar acordo de colaboração premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013.

**TRIBUNAL DO JÚRI**

- O reconhecimento da manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos gera a cassação da sentença e submissão dos réus a novo júri, mas não sua absolvição imediata pelos juízes togados.

**RECURSOS**

- Em crimes contra a dignidade sexual, é possível afastar, em caráter excepcional, o óbice da Súmula 7/STJ estritamente para a revaloração de prova ou de dados que estejam admitidos e delineados no decisório recorrido de forma explícita.

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

**SERVIDORES PÚBLICOS**

**É válido decreto estadual que impõe aos servidores públicos o dever de entregar, anualmente, declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado**

ODS 16

**Não extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, ou os princípios que a regem, Decreto Estadual que dispõe sobre o dever de agentes públicos disponibilizarem informações sobre seus bens e evolução patrimonial.**

**Os servidores públicos já estão, por força do art. 13 da Lei nº 8.429/92, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial, razão pela qual conclui-se que o Decreto não extrapolou o poder regulamentar.**

**STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no RMS 55.819-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/08/2022 (Info 747).**

**O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:**

Em Minas Gerais, o Governador do Estado expediu o Decreto nº 46.933/2016, que impôs aos servidores públicos do Poder Executivo estadual o dever de entregar, anualmente, declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

Segundo o Decreto, a falta da declaração ou a apresentação de informações falsas configura descumprimento de dever funcional e sujeita o agente público à sanção disciplinar.

O Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado impetrou mandado de segurança coletivo contra esse ato do Governador alegando que o Decreto violou o princípio da reserva legal, a separação e independência dos poderes, o devido processo legal, o sigilo de dados e o direito à privacidade e intimidade.

***O STJ concordou com os argumentos do Sindicato?***

NÃO.

Os agentes políticos “sujeitam-se a uma diminuição na esfera de privacidade e intimidade, de modo que não se mostra legítima a pretensão por não revelar fatos relacionados à evolução patrimonial” (STJ. 2ª Turma. RMS 38.010/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02/05/2013).

Além disso, o entendimento consolidado no STF e no STJ é o de que os servidores públicos já estão, por força de lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial. Essa obrigação encontra-se no art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

Vale ressaltar que essa previsão da Lei de Improbidade se aplica não apenas para os servidores públicos federais, mas também para os agentes públicos estaduais, distritais e municipais. O art. 13 da Lei de Improbidade não é limitado ao âmbito federal.

Vale ressaltar, ainda, que a entrega dos dados à Administração não implica dizer que eles deverão ser expostos ao público em geral, cabendo àquela, já com as informações em mãos, adotar as cautelas necessárias para dar concretude ao art. 5º, LXXIX, da CF/88, e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, tais normas não proíbem a coleta dos dados, mas, antes, asseguram que os entes políticos-administrativos deverão respeitar o tratamento nelas conferido.

Logo, conclui-se que o Decreto Estadual nº 46.933/2016 não extrapolou o poder regulamentar, estando em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República.

***Em suma:***

**Não extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, ou os princípios que a regem, Decreto Estadual que dispõe sobre o dever de agentes públicos disponibilizarem informações sobre seus bens e evolução patrimonial.**

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no RMS 55.819-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/08/2022 (Info 747).

**DOD PLUS – JULGADO SOBRE TEMA CORRELATO**

É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

STF. Plenário. ARE 652777/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23/4/2015 (repercussão geral) (Info 782)

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Sendo anuladas provas produzidas no processo criminal, estas deverão ser excluídas do processo administrativo disciplinar, mas isso não contamina a legalidade da utilização de provas produzidas de forma independente pela comissão disciplinar de PAD**

ODS 16

**A decisão que determina exclusão de elementos probatórios obtidos mediante o acesso ao e-mail funcional de servidor investigado não contamina a legalidade da utilização de provas produzidas de forma independente por comissão disciplinar de PAD, em observância à teoria da fonte independente e da descoberta inevitável da prova.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. AgRg na Rcl 42.292-DF, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1<sup>a</sup> Região), julgado em 24/08/2022 (Info 747).

#### ***Imagine a seguinte situação adaptada:***

A Polícia Federal, em uma operação denominada “Porto Seguro”, investigou supostos crimes contra a administração pública.

Durante a investigação foram produzidas diversas provas, dentre elas a interceptação telefônica e telemática (e-mails) dos investigados.

Um dos e-mails interceptados foi o de Roberto, na época Procurador da Fazenda Nacional.

Segundo a Polícia, esses e-mails demonstravam a existência de indícios de que Roberto teria praticado corrupção ativa.

#### ***PAD***

Quando a AGU tomou conhecimento dos fatos acima, instaurou processo administrativo disciplinar para apurar a conduta do servidor.

O Juízo Federal responsável pelo processo criminal compartilhou as provas produzidas com a AGU.

Ao final do PAD, Roberto recebeu a pena de demissão.

#### ***Decisão do STJ anulando provas da investigação criminal***

O processo criminal contra Roberto e os demais réus continuava tramitando.

No julgamento de um recurso ordinário em habeas corpus (RHC 120.939/SP), o STJ decidiu que as quebras de sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático (e-mails) foram nulas, em razão da ausência de fundamentação, dentre outros vícios.

#### ***Revisão do PAD***

Com base nessa decisão do STJ, Roberto pediu a revisão do PAD.

O Advogado-Geral da União reconheceu a ilicitude das provas compartilhadas pelo Juízo da Vara Federal Criminal, mas manteve a quebra de sigilo do e-mail funcional de Roberto sob o fundamento de que esse acesso ao e-mail funcional foi determinado como uma medida de instrução do PAD, sendo elemento autônomo em relação às provas produzidas no processo judicial e declaradas nulas.

Afirmou o AGU: “o acesso ao e-mail funcional do servidor corresponde a diligência instrutória que ocorreu tão somente no âmbito do processo administrativo disciplinar, pelo que não se pode considerá-la uma diligência compartilhada pelo Juízo Criminal”.

Alegou, ainda, que “o acesso ao e-mail corporativo do servidor não seria uma prova ilegal por derivação, ante a vários elementos que a respaldam enquanto fonte de prova autônoma”.

#### ***Reclamação***

A defesa de Roberto ajuizou reclamação no STJ alegando que o Advogado-Geral da União teria descumprido a decisão do Tribunal, proferida no RHC 120.929/SP.

Argumentou que não há nada de independente nas provas obtidas na quebra de sigilo do e-mail funcional de Roberto, devendo ser também desentranhada dos autos uma vez que derivada das provas declaradas ilícitas.

Pedi, portanto, que fosse determinado ao Advogado-Geral da União a exclusão dos autos do processo administrativo disciplinar de todas as provas obtidas a partir da quebra de sigilo de seu e-mail funcional, diante da ilicitude por derivação.

**O STJ concordou com o pedido de Roberto?**

SIM.

No julgamento do RHC 120.939/SP, o STJ não delimitou o alcance da declaração de ilicitude dos e-mails pertencentes ao reclamante, se apenas o pessoal ou também o funcional, concluindo ser nula a decisão que determinou a constrição de direitos (quebra dos sigilos telefônico, fiscal, bancário, telemático e afins) sem fundamentação concreta apta a clarificar os motivos ensejadores da medida.

Diante disso, o STJ julgou procedente a reclamação para anular a decisão administrativa, determinando que o pedido de revisão do PAD seja processado e julgado, excluindo-se dos respectivos autos também os e-mails pessoais e funcionais pertencentes ao reclamante, em decorrência da ilegalidade da quebra de seu sigilo telemático como um todo, nos termos em que decidido no julgamento do RHC 120.939/SP.

Vale ressaltar, contudo, que:

**A decisão que determina exclusão de elementos probatórios obtidos mediante o acesso ao e-mail funcional de servidor investigado não contamina a legalidade da utilização de provas produzidas de forma independente por comissão disciplinar de PAD, em observância à teoria da fonte independente e da descoberta inevitável da prova.**

STJ. 3ª Seção. AgRg na Rcl 42.292-DF, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 24/08/2022 (Info 747).

Desse modo, o STJ determinou que fosse julgado o pedido de revisão com a exclusão das provas ilícitas, mas afirmou que não há nenhum impedimento que sejam utilizadas as provas produzidas de forma independente pela comissão disciplinar no PAD. Dizendo de outra forma, não há nenhuma objeção à utilização das demais provas colhidas de maneira independente no processo administrativo citado.

**DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

No caso concreto acima, não se estava mais discutindo a legalidade de acesso aos e-mails funcionais do servidor. Isso porque havia uma decisão, no processo criminal, transitada em julgado e o que a autoridade administrativa podia fazer era apenas cumprí-la.

No entanto, para fins de prova de concurso, vale a pena relembrar que, em tese, é possível que a administração pública tenha acesso aos e-mails funcionais dos servidores:

As informações obtidas por monitoramento de e-mail corporativo de servidor público não configuram prova ilícita quando relacionadas com aspectos “não pessoais” e de interesse da Administração Pública e da própria coletividade, especialmente quando exista, nas disposições normativas acerca do seu uso, expressa menção da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo.

STJ. 2ª Turma RMS 48665-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/9/2015 (Info 576).

**ANISTIA POLÍTICA**

**O espólio possui legitimidade ativa para ajuizar ação postulando pelo pagamento de reparação econômica retroativa à data da concessão de anistia política, na hipótese em que a data do óbito do anistiado é posterior a esta**

ODS 16

**Em ação que busca o pagamento dos valores retroativos devidos em razão da concessão de anistia política, o espólio possui legitimidade ativa na hipótese de a data do óbito do anistiado ser posterior à data do julgamento da anistia, porquanto, nessa situação, os efeitos financeiros retroativos terão natureza jurídica de valores incorporados retroativamente ao patrimônio do de cujus, constituindo direitos patrimoniais transmissíveis aos herdeiros/sucessores do falecido.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. MS 28.276-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 10/08/2022 (Info 747).

***Anistia política e reparação de natureza econômica***

Durante a ditadura militar instalada no Brasil em 1964, diversas pessoas foram vítimas de perseguição política praticada pelo governo federal.

Como exemplo disso, diversos militares que não eram alinhados ao governo foram considerados “subversivos” pelo regime militar e expulsos das Forças Armadas.

A fim de reparar política e economicamente situações como essa e que atingiram milhares de indivíduos na época da ditadura militar, a CF/88 previu, no art. 8º do ADCT, que a União poderá conceder anistia política a pessoas que foram prejudicadas por perseguições decorrentes de motivação política no período de 18/09/1946 até a data de promulgação da Constituição.

Há previsão também de que o anistiado receba uma reparação de natureza econômica, a ser paga pela União, em alguns casos nos quais fique demonstrado que ele sofreu prejuízos em sua atividade laboral.

A Lei nº 10.559/2002 regulamentou o art. 8º do ADCT e a concessão dessa reparação econômica para os anistiados. Veja:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

(...)

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

(...)

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, (...)

***Breve explicação sobre o procedimento administrativo***

Os pedidos de anistia política são analisados pela “Comissão de Anistia”, órgão que tem a finalidade de examinar os requerimentos formulados e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

Até 2018, a Comissão de Anistia era vinculada ao Ministério da Justiça.

Por força da MP 870/2019, convertida na Lei nº 13.844/2019, a Comissão de Anistia passou a fazer parte da estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado (art. 12, § 3º da Lei nº 10.559/2002).

Após a Comissão de Anistia elaborar o parecer sobre o pedido, este é encaminhado ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que é a autoridade competente para decidir sobre a anistia.

Assim, atualmente, caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos de anistia (art. 10 da Lei nº 10.559/2002, com redação dada pela Lei nº 13.844/2019).

Se for concedida, a anistia é conferida por meio de Portaria assinada pelo Ministro.

***Imagine agora a seguinte situação adaptada:***

João foi declarado anistiado político e promovido a Capitão Tenente com proventos de Capitão de Corveta, sendo reconhecido a ele todos os direitos inerentes.

Ele começou a receber os valores devidos, mas faleceu.

Assim, João não recebeu, em vida, a integralidade dos valores que teria direito.

Diante disso, o espólio de João impetrhou mandado de segurança para que fosse determinado ao Ministério de Estado da Defesa o imediato cumprimento da Portaria que reconheceu a anistia política do falecido, disponibilizando em favor do impetrante os valores remanescentes, acrescidos de correção monetária e juros de mora legais.

O Ministro de Estado da Defesa apresentou informações, alegando, dentre outros argumentos, a ilegitimidade ativa do impetrante, sob o argumento de que o mandado de segurança tem natureza personalíssima, o que não permitiria seu manejo por terceiro não nomeado na portaria de anistia.

***O espólio tem legitimidade para este pleito?***

SIM.

O espólio possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança na hipótese de a data do óbito do anistiado ser posterior à data do julgamento da anistia. Isso porque os efeitos financeiros retroativos têm natureza jurídica de valores incorporados retroativamente ao patrimônio do falecido, constituindo direitos patrimoniais transmissíveis aos herdeiros/sucessores.

Ficou consignado que:

**O espólio possui legitimidade ativa para ajuizar ação postulando pelo pagamento de reparação econômica retroativa à data da concessão de anistia política, na hipótese em que a data do óbito do anistiado é posterior a esta.**

STJ. 1ª Seção. MS 28.276-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 10/08/2022 (Info 747).

No caso, o anistiado faleceu após o julgamento da anistia e o início dos efeitos financeiros da respectiva Portaria.

Os efeitos financeiros retroativos representam, unicamente, valores incorporados ao patrimônio do de cujus, relativos ao período compreendido entre a data fixada na Portaria anistiadora e a da morte do anistiado, constituindo direitos patrimoniais transmissíveis aos herdeiros/sucessores do de cujus, razão pela qual o espólio é parte legítima para requerer o pagamento desse montante.

***No que tange ao mérito, o pedido pode ser acolhido?***

SIM.

O STF, ao julgar o Tema 394, entendeu haver direito líquido e certo dos anistiados políticos a receber os valores pretéritos fixados pela portaria anistiadora, acrescidos de juros de mora e correção monetária:

- 1 - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos artigos 12, parágrafo 4º, e 18, caput, parágrafo único, da Lei 10.559 de 2002, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo.
- 2 - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos, e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias.
- 3 - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.
- STF. Plenário. RE 553710/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/11/2016 (Repercussão Geral – Tema 394) (Info 847).

**DIREITO CIVIL****CONTRATOS (SFH)**

**Em contrato de mútuo vinculado ao SFH, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão de cobrança de parcelas vencidas é a data de vencimento da última parcela**

ODS 16

**Caso hipotético:** João celebrou com a COHAB um contrato de mútuo, vinculado ao SFH, para aquisição de imóvel próprio. O mutuário se comprometeu a pagar as parcelas em 300 prestações mensais. Deixou de pagar as prestações a partir de julho de 2003. Em agosto de 2016, a COHAB ajuizou execução hipotecária. O executado alegou que a COHAB somente poderia cobrar os últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. O STJ não concordou.

O parcelamento do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário não configura relação de trato sucessivo, pois não se trata de prestações decorrentes de obrigações periódicas e autônomas, que se renovam mês a mês, mas de parcelas de uma única obrigação, qual seja, a de quitar integralmente o valor financiado até o termo final do contrato.

Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor total financiado), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também será único, correspondendo à data de vencimento da última parcela do financiamento.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.837.718-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 09/08/2022 (Info 747).

**SFH**

O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) é um programa do Governo Federal, criado pela Lei nº 4.380/64, com o objetivo de facilitar que pessoas de baixa renda pudessem adquirir a sua casa própria.

A legislação que rege o SFH prevê condições mais favoráveis às pessoas que adquirem os imóveis porque existe um incentivo (subsídio) estatal. Em compensação, o adquirente tem que cumprir certas obrigações e, em caso de inadimplemento, são estipuladas regras mais céleres para a cobrança do débito.

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em setembro de 1990, João celebrou com a Companhia de Habitação de Londrina (COHAB-LD) um contrato de mútuo com garantia hipotecária para a construção de uma unidade habitacional.

Em palavras mais simples: João tomou um empréstimo junto à COHAB (sociedade de economia mista), vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, destinado a adquirir sua casa própria.

O mutuário se comprometeu a pagar as parcelas em 300 prestações mensais.

Em razão de dificuldades financeiras, João deixou de pagar as prestações a partir de julho de 2003.

Em agosto de 2016, ou seja, 13 anos depois, a COHAB ajuizou execução hipotecária contra João.

O executado opôs embargos à execução arguindo a prescrição.

João alegou que o prazo prescricional seria de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e que o termo inicial seria a data de vencimento de cada parcela pactuada.

Logo, a COHAB somente poderia cobrar os últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, estariam prescritas todas as parcelas vencidas antes de agosto de 2011 (2016 – 5 anos = 2011).

***O argumento do executado foi acolhido pelo STJ?***

NÃO.

A controvérsia diz respeito ao termo inicial (*termo a quo*) para a contagem do prazo prescricional da pretensão de cobrança de parcelas vencidas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Como vimos acima, o executado alegou a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da distribuição da execução hipotecária. Esse argumento, porém, mostra-se equivocado, tendo em vista que, no caso concreto, a obrigação é única. Não são várias obrigações. A obrigação consiste no pagamento por parte do mutuário do valor do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel.

O parcelamento do pagamento, em benefício da parte devedora, nas datas de vencimento pactuadas no contrato, não configura relação de trato sucessivo decorrente de obrigações periódicas, que se renovam mês a mês.

A obrigação de pagamento do valor financiado é única, devendo ser quitada a integralidade do valor financiado até o termo do contrato.

O fato de o pagamento ter sido parcelado não faz com que cada uma dessas parcelas passe a ter existência jurídica autônoma, a ponto de ensejar a contagem do prazo prescricional relativo a cada uma delas. Elas representam uma só obrigação cujo prazo prescricional somente se inicia ao final do prazo contratual relativo ao empréstimo para aquisição do imóvel.

Se fossemos adotar o entendimento de que a prescrição se inicia na data do vencimento de cada parcela, a COHAB teria que ajuizar execuções múltiplas, uma execução a cada parcela vencida, o que não se mostra razoável, nem compatível com a própria contratação.

Desse modo, por se tratar de obrigação única (pagamento do valor financiado), que somente se desdobrou em parcelas para facilitar o adimplemento da parte devedora, o termo inicial do prazo prescricional também é único, devendo ser considerado o dia do vencimento da última parcela do contrato.

***Em suma:***

**Em contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão de cobrança de parcelas vencidas é a data de vencimento da última parcela.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.837.718-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 09/08/2022 (Info 747).

**RESPONSABILIDADE CIVIL**

**Em partida de futebol, se houver tumulto causado por artefatos explosivos jogados contra a torcida visitante, o time mandante deve responder pelos danos causados aos torcedores**

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info 701-STJ**

ODS 16

**Deve responder pelos danos causados aos torcedores o time mandante que não se desincumbiu adequadamente do dever de minimizar os riscos da partida, deixando de fiscalizar o porte de artefatos explosivos nos arredores do estádio e de organizar a segurança de forma a evitar tumultos na saída da partida.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.773.885-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 30/08/2022 (Info 747).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Lucas foi assistir ao jogo de futebol entre o São Paulo e o Corinthians, no estádio do Morumbi, válido pelo Campeonato Paulista de Futebol.

A diretoria do São Paulo determinou que a torcida do Corinthians teria direito a apenas 10% dos ingressos. Lucas, corintiano, ficou no setor do estádio reservado para os torcedores do clube.

Após o fim da partida, Lucas e todos os corintianos foram obrigados a permanecer na arquibancada por orientação da Polícia Militar considerando que a torcida do São Paulo estava em maior número e era melhor aguardar que saíssem das imediações do estádio.

A saída dos corintianos foi liberada por volta das 19h e, após alguns minutos, alguém que estava no estacionamento do clube jogou um artefato explosivo em direção à torcida, gerando tumulto.

Os policiais acharam que os corintianos que tinham jogado o artefato e, por isso, atiraram algumas bombas de efeito moral, aumentando ainda mais o tumulto.

Lucas, que ficou feriado no episódio, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra o São Paulo Futebol Clube e contra a Federação Paulista de Futebol.

O juiz julgou os pedidos improcedentes, sob o argumento de que não foi possível concluir a autoria nem a origem do arremesso do artefato explosivo.

Lucas recorreu e o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação, pois reconheceu a responsabilidade objetiva dos réus, por acidente de consumo. Condenou os requeridos ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20 mil, além de danos materiais.

Tanto o São Paulo como a Federação Paulista interpuseram recurso especial.

***A condenação foi mantida? O São Paulo Futebol Clube (time mandante) e a Federação Paulista de Futebol possuem responsabilidade civil neste caso?***

SIM.

***Dever de garantir a segurança dos torcedores mesmo após a partida***

O art. 13 da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) determina que se deve garantir a segurança do torcedor nos locais onde são realizados os jogos. Essa proteção deve ocorrer antes, durante e depois das partidas:

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

***Esse dever deve ser prioritariamente garantido pelo time mandante do jogo***

O clube mandante é quem tem o dever de promover a segurança dos torcedores, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com eficiência e segurança:

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;

- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

**Vale ressaltar, contudo, que as entidades responsáveis pela organização da competição possuem responsabilidade solidária**

A Federação Paulista de Futebol – por ser organizadora do Campeonato Paulista – também possui responsabilidade solidária, por força do art. 19 do Estatuto:

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

**Falha na prestação do serviço**

Como forma de concretizar a obrigação de garantir a segurança dos partícipes do evento esportivo, o art. 17 do Estatuto do Torcedor institui o dever de criação e implementação de planos de ação relativos à segurança, transporte e contingências possíveis de se verificarem nesses eventos:

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

A falha na segurança envolvendo a realização de uma partida de futebol corresponde, portanto, a uma falha/defeito na prestação do serviço.

**Os danos causados aos torcedores são regidos pelo CDC**

O Estatuto do Torcedor equiparou as entidades desportivas à figura do fornecedor do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Uma vez estabelecida a relação equiparada à de consumo, verifica-se a responsabilidade objetiva e solidária, nos termos do art. 14 do Estatuto do Torcedor, das entidades organizadoras, com os clubes e seus dirigentes, pelos danos que decorram de falhas de segurança nos estádios.

As entidades responsáveis pela organização respondem, portanto, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos advindos da realização da partida:

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Assim, para atrair a responsabilidade da agremiação mandante do jogo, é suficiente a comprovação do dano, da falha de segurança e do nexo de causalidade.

**Responsabilidade objetiva**

Não há dúvidas, portanto, de que a teoria de responsabilização no caso concreto é de ordem objetiva, ligada ao fato e ao risco da atividade e desprendida da prova da culpa (teoria subjetiva). Por outro lado, a legislação brasileira citada não adota a teoria do risco integral, admitindo, portanto, a isenção da responsabilidade, caso comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou a ausência de dano.

***Não há causa excludente de responsabilidade***

Como a existência do dano ao torcedor é incontroversa, resta verificar a ocorrência do fato do serviço (falha na segurança) e a eventual quebra do nexo de causalidade, pela culpa exclusiva de terceiro.

Verifica-se que o dever de garantir a segurança do torcedor não se limita a convocar a força policial ao estádio ao longo da partida, mas também em um sem número de medidas e providências contidas no plano de ação previsto no art. 17 da Lei nº 10.671/2003.

No caso, o plano de ação, se houve, foi manifestamente falho, pois, conforme narrado pelas instâncias ordinárias, os torcedores do time visitante ficaram reclusos por quase uma hora, numa área pequena, protegida por muros provisórios, sem conforto ou informações, o que já caracteriza tratamento incompatível com aquele exigido pela norma.

Além disso, a força policial presente não foi capaz de conter o tumulto causado pelo artefato e atuou de forma a gerar ainda mais confusão. Não se olvide que, nos termos do art. 13 da aludida lei de regência, o torcedor tem direito a segurança “antes, durante e após a realização das partidas”.

***Responsabilidade abrange o entorno do estádio***

O local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno. Por essa razão, o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança.

Assim, o fato de a primeira bomba ter sido arremessada da parte externa do estádio não interfere no dever de indenizar, pois os danos ocorreram nas dependências da arena esportiva e o arremesso está inserido no contexto da partida de futebol e da rivalidade das torcidas, no âmbito, portanto, da atividade exercida pelo clube mandante, cujo risco é tutelado pela norma.

***Em suma:***

**Em partida de futebol, se houver tumulto causado por artefatos explosivos jogados contra a torcida visitante, o time mandante deve responder pelos danos causados aos torcedores.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.773.885-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 30/08/2022 (Info 747).

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO**

A entidade esportiva mandante do jogo responde pelos danos sofridos por torcedores, em decorrência de atos violentos provocados por membros de torcida rival.

STJ. 3ª Turma. REsp 1924527-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/06/2021 (Info 701).

**ARBITRAGEM**

**Quando houver cláusula arbitral, em regra, submete-se ao tribunal arbitral qualquer questão que envolva a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória**

ODS 16

**A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitá-la para a resolução dos conflitos daí decorrentes.**

**Como regra, tem-se que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do**

**contrato, incluindo decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz).**

**Mesmo diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o princípio da Kompetenz-Kompetenz deve ser respeitado, impondo ao árbitro avaliar a viabilidade ou não da instauração da arbitragem.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.959.435-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30/08/2022 (Info 747).

***Em que consiste a arbitragem?***

Arbitragem representa uma técnica de solução de conflitos por meio da qual os conflitantes aceitam que a solução de seu litígio seja decidida por uma terceira pessoa, de sua confiança.

Vale ressaltar que a arbitragem é uma forma de heterocomposição, isto é, instrumento por meio do qual o conflito é resolvido por um terceiro.

***Regulamentação***

A arbitragem, no Brasil, é regulada pela Lei n.<sup>o</sup> 9.307/96, havendo também alguns dispositivos no CPC versando sobre o tema.

***Em que consiste a chamada cláusula compromissória?***

A cláusula compromissória, também chamada de cláusula arbitral, é...

- uma cláusula prevista no contrato,
- de forma prévia e abstrata,
- por meio da qual as partes estipulam que
- qualquer conflito futuro relacionado àquele contrato
- será resolvido por arbitragem (e não pela via jurisdicional estatal).

**Exemplo:**

"Cláusula 5.1.2 Eventuais controvérsias que porventura surgirem na interpretação ou execução deste contrato serão resolvidas por meio de arbitragem, segundo a Lei nº 9.307/96 e o Código de Processo Civil brasileiro (este aplicado de forma apenas subsidiária à Lei de Arbitragem e ao Regulamento da Câmara de Arbitragem)."

A cláusula compromissória está prevista no art. 4º da Lei n.<sup>o</sup> 9.307/96:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

"X" e "Y" celebraram um contrato e estipulam, no pacto, uma cláusula compromissória, ou seja, uma previsão contratual na qual as partes dizem que qualquer conflito futuro relacionado com o ajuste será resolvido por meio de arbitragem.

Após um tempo, "X" e "Y" começam a discordar quanto ao cumprimento do contrato.

"X" ajuíza ação anulatória na vara cível da Justiça Estadual, alegando que essa cláusula arbitral é nula.

***O Poder Judiciário pode decretar a nulidade de cláusula arbitral (compromissória) sem que essa questão tenha sido apreciada anteriormente pelo próprio árbitro?***

REGRA: NÃO.

Segundo a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), antes de judicializar a questão, a parte que deseja arguir a nulidade da cláusula arbitral deve formular esse pedido ao próprio árbitro, nos termos do art. 8º, parágrafo único:

Art. 8º (...) Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Assim, por expressa previsão legal, não pode a parte ajuizar ação anulatória para desconstituir acordo com base na nulidade da cláusula compromissória ali presente antes de submeter o assunto ao árbitro.

Luiz Antônio Scavone Júnior explica esse art. 8º, parágrafo único:

"O significado do dispositivo, portanto, indica que qualquer alegação de nulidade do contrato ou da cláusula arbitral, diante de sua existência e seguindo o espírito da lei, deve ser dirimida pela arbitragem e não pelo Poder Judiciário.

A lei pretendeu, neste sentido, "fechar uma brecha" que permitiria às partes, sempre que alegassem a nulidade da cláusula arbitral ou do contrato, ignorar o pacto de arbitragem e acessar o Poder Judiciário para dirimir o conflito.

Em resumo, ainda que o conflito verse sobre a nulidade do próprio contrato ou da cláusula arbitral, a controvérsia deverá ser decidida inicialmente pela arbitragem e não pelo Poder Judiciário, (...)" (Manual de Arbitragem. 4ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 87).

Isso é conhecido como aplicação do princípio da *kompetenz-kompetenz* (competência-competência) considerando que compete ao próprio árbitro dizer se ele é ou não competente para conhecer aquele conflito. Assim, se a parte está alegando que a cláusula compromissória é nula e que a questão não deve ser submetida à arbitragem, quem primeiro deverá examinar a questão é o próprio árbitro. Veja as palavras da Ministra Nancy Andrighi sobre o tema:

"A kompetenz-kompetenz (competência-competência) é um dos princípios basilares da arbitragem, que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a sua própria competência, sendo condenável qualquer tentativa, das partes ou do juiz estatal, no sentido de alterar essa realidade. Em outras palavras, no embate com as autoridades judiciais, deterá o árbitro preferência na análise da questão, sendo dele o benefício da dúvida.

Dessa forma, a resolução de questões litigiosas fica a cargo do árbitro e, para isso, não exige a lei que o ato jurídico seja válido ou imune a nulidades ou causas supervenientes de ineficácia, como se defende na espécie. Ao contrário, a questão litigiosa pode ser justamente a ineficácia do ato jurídico. Nessas circunstâncias, a jurisdição arbitral não se desloca, pois legalmente é o árbitro quem detém competência para dirimir essas matérias assim como para decidir sobre sua própria competência.

Essa prioridade não apenas se perfila com os princípios que circundam o instituto da arbitragem e com a sistemática introduzida pela Lei nº 9.307/96, que se censuram atos de protelação ou afastamento do rito arbitral, como também assegura a proposta de tornar o procedimento, uma vez eleito pelas partes, uma alternativa segura e incontornável de resolução de conflitos, limitando a atuação do Poder Judiciário à execução da sentença arbitral." (MC 14.295/SP, DJe 13/06/2008).

Vale ressaltar que não haverá prejuízo à parte porque, mesmo se o árbitro considerar que a cláusula é válida (e julgar a arbitragem), essa questão da nulidade poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário em momento posterior. Isso porque, para fazer cumprir a sentença arbitral, o credor terá que ajuizar uma execução judicial. Nesse momento, o devedor poderá se defender por meio de embargos à execução alegando a nulidade da cláusula arbitral e, consequentemente, da sentença arbitral.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

Segundo a Lei de Arbitragem (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96), se a parte quiser arguir a nulidade da cláusula arbitral, deverá formular esse pedido, em primeiro lugar, ao próprio árbitro, sendo inadmissível que ajuíze diretamente ação anulatória.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.302.900-MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 9/10/2012.

As questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral devem ser resolvidas, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário.

Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, sendo prematura a apreciação pelo Poder Judiciário.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.602.696-PI, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 09/08/2016.

**EXCEÇÃO:**

O STJ relativizou esta regra e decidiu que se a nulidade da cláusula compromissória for muito evidente, será possível ao Poder Judiciário declarar a sua invalidade mesmo sem que este pedido tenha sido formulado, em primeiro lugar, ao próprio árbitro. Veja trecho da ementa e fique atento para a expressão “compromisso arbitral patológico”, que poderá ser cobrada em sua prova:

O Poder Judiciário pode, nos casos em que *prima facie* é identificado um compromisso arbitral “patológico”, isto é, claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.602.076-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 15/9/2016 (Info 591).

Trata-se de exceção à regra geral de prioridade do Juízo arbitral.

**Em suma:**

**Quando houver cláusula arbitral, em regra, submete-se ao tribunal arbitral qualquer questão que envolva a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.959.435-RJ, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 30/08/2022 (Info 747).

***Uma última pergunta: o princípio da kompetenz-kompetenz deve ser respeitado mesmo que uma das empresas que celebrou a cláusula compromissória estiver em processo de falência?***

SIM.

**Mesmo diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o princípio da Kompetenz-Kompetenz deve ser respeitado, impondo ao árbitro avaliar a viabilidade ou não da instauração da arbitragem.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.959.435-RJ, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 30/08/2022 (Info 747).

Segundo aponta a doutrina, “o estado de falência superveniente ao processo arbitral não representa obstáculo ao desenvolvimento da arbitragem já instaurada. Como visto, a decretação da falência não foi considerada motivo suficiente para o sobrerestamento da arbitragem, sendo razoável se entender que o mesmo entendimento também seria aplicado em caso de processamento ou mesmo concessão de recuperação judicial incidental à arbitragem.” (FONTES Marcos Rolim. *A arbitragem e a decretação da falência no curso do procedimento arbitral*. RIASP 23/297).

**DIREITO EMPRESARIAL****FRANQUIA**

**Se o contrato de franquia de locação de veículos possui cláusula de exclusividade do franqueado, sem limitar seu alcance, deve-se entender que engloba também as locações realizadas na modalidade ‘corporate fleet’ (terceirização de frota)**

ODS 16

**O contrato de franquia deve ser interpretado no sentido de dar alcance do direito de exclusividade do franqueado, inclusive em relação às locações realizadas na modalidade “corporate fleet”.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.741.586-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 07/06/2022 (Info 747).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

A LOCASUL, empresa locadora de veículos, possui um contrato de franquia com a UNIDAS.

A UNIDAS é a franqueadora; a LOCASUL a franqueada; o objeto da franquia é a locação de automóveis. Segundo a cláusula primeira do contrato, caberia à LOCASUL, com exclusividade, o exercício da atividade locatícia de automóveis sob a bandeira UNIDAS no Município de Juiz de Fora (MG).

Contudo, a LOCASUL alegou que a UNIDAS estava descumprindo essa cláusula, considerando que estaria diretamente outras empresas.

Diante disso, a LOCASUL, considerando que a outra parte não estava cumprindo suas obrigações contratuais, deixou de pagar os royalties ajustados.

A UNIDAS apresentou notificação extrajudicial contra a LOCASUL dizendo que a franqueada estava descumprindo suas obrigações contratuais e que ela não tinha exclusividade nas locações *corporate fleet*. A LOCASUL ajuizou ação contra a UNIDAS pedindo para que a ré se abstivesse de efetivar contrato de locação de veículos no Município de Juiz de Fora, salvo se por intermédio da franqueada.

A ré apresentou contestação alegando que a autora possui exclusividade apenas em relação às locações realizadas na modalidade *rent a car*. O contrato de franquia não teria conferido à franqueada a exclusividade para as locações realizadas na modalidade *corporate fleet*.

Veja as diferenças entre elas:

- *Rent a car* (locação avulsa de balcão): locação feita para substituição eventual do veículo próprio do cliente, para viagens de negócios ou lazer e para atendimentos sazonais de empresas;
- *Corporate fleet* (terceirização de frota): representa a terceirização da frota de uma empresa, sendo que os respectivos contratos possuem prazo igual ou superior a 12 meses e os veículos fornecidos são novos.

O juiz não acolheu os argumentos da ré, sentença que foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Diante disso, a franqueadora interpôs recurso especial.

***O STJ concordou com os argumentos da franqueadora?***

NÃO.

A franquia é espécie de contrato de execução continuada e tem por premissa a colaboração entre franqueado e franqueador. É da sua essência, aliás, a confiança estabelecida entre os contratantes, concedendo o franqueador o uso de sua propriedade intelectual, ou seja, do seu *know how*, de suas marcas e patentes, de seus softwares, em suma, dos meios para o alcance do sucesso no empreendimento, ao franqueado, que passa a ser a ponta da lança da atividade empresarial, reduzindo-lhe o risco empresarial e, ao mesmo tempo, fomentando a marca em um evidente concerto empresarial. Estabelecida a crise entre franqueado e franqueadora em razão do descumprimento por esta última das obrigações por ela assumidas, aliás, do descumprimento de obrigação tida por essencial no contrato de franquia, ou seja, a de não se estabelecer concorrência indevida com o franqueado, caberia ao contratante

lesado postular, em face do inadimplemento do franqueador faltoso, a resolução contratual ou a manutenção da relação com a indenização das perdas e danos, na forma do art. 475 do CC/2002.

A franqueada, no caso concreto, manifestou, inequivocamente, a pretensão de manter o contrato, isso desde a propositura da ação, postulando fosse mantida a relação e preservada a sua exclusividade, além da reparação dos danos correlatos.

O fato de a ré ter notificado extrajudicialmente a autora poucos dias antes do ajuizamento da ação, na verdade, evidencia que, se estava convencida do inadimplemento da autora, deveria ter demonstrado isso no curso da lide, formulando pretensão contra a recorrida de modo a, não só ver julgado improcedente o pedido formulado na presente demanda, mas resolvido o contrato em face de pretensas violações da franqueada.

A franqueadora não demonstrou, no curso da presente lide, que cumpriu fielmente o contrato de franquia, especialmente no que tange a garantia da exclusividade, nem demonstrou que a franqueada foi inadimplente em suas obrigações.

O Código Civil de 2002, ante a cláusula aberta prevista nos arts. 113 e 422 do CC/2002, estabeleceu o dever de os contratantes pautarem a sua conduta na ética e na lealdade para com o outro, não podendo, assim, abusar no exercício de direito previsto contratualmente. É abusiva a denúncia do contrato utilizada não com o propósito de dar fim à relação contratual duradoura, de prazo indeterminado, mas, especialmente, com o fim de colocar termo aos efeitos advindos da decisão judicial antecipatória.

***Em suma:***

**O contrato de franquia deve ser interpretado no sentido de dar alcance do direito de exclusividade do franqueado, inclusive em relação às locações realizadas na modalidade “corporate fleet”.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.741.586-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 07/06/2022 (Info 747).

***Observação***

No caso concreto, o TJ/MG, ao analisar as cláusulas do contrato de franquia, entendeu que “havia exclusividade da autora para atuação no âmbito da cidade de Juiz de fora, não se podendo considerar que os contratos de natureza ‘corporate fleet’ estivessem fora do alcance de sua atuação.”

O STJ, ao julgar o recurso especial, sem fazer nova análise das cláusulas contratuais, simplesmente manteve o acórdão do TJ. Vale ressaltar, inclusive, que a parte recorrente nem fundamenta o recurso especial na reanálise desse ponto porque esbarraria na vedação contida na Súmula 5 do STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”

Assim, com a devida vênia, essa conclusão acima exposta me parece que tenha sido firmada pelo TJ, não tendo essa controvérsia sido analisada pelo STJ.

Para fins de concurso, entretanto, se a conclusão acima exposta for mencionada na prova, deve ser assinalada como correta.

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**A utilização, por terceiros, de marcas registradas, como palavras-chave em links patrocinados, com indiscutível desvio de clientela, caracteriza ato de concorrência desleal**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado: Braun Passagens e Turismo Ltda é uma agência de turismo que atua no mercado há mais de 30 anos, sendo uma das principais da região. Para resguardar os seus direitos, a empresa registrou a propriedade intelectual da marca Braun no INPI.**

**A Braun teve ciência de que outra agência de turismo (XYZ) havia vinculado os seus serviços de viagem e turismo à expressão Braun para divulgá-los, de modo que, ao se pesquisar Braun Turismo no Google, aparecerá em primeiro lugar o link dessa agência concorrente.**

**Desse modo, mesmo que se digitasse o nome da empresa e a sua atividade (Braun Turismo), o primeiro link que aparecia era o da agência XYZ.**

A agência XYZ fez isso por meio de uma ferramenta de publicidade do Google, de links patrocinados. Pagou um valor para o Google com o objetivo de que o link da empresa contratante apareça em destaque caso se digite determinadas palavras ou frases. No caso, a agência XYZ pagou ao Google para o link do seu site aparecer em destaque caso o usuário digite Braun Turismo.

O STJ afirmou que isso configurou concorrência desleal.

Configura concorrência desleal a contratação de serviços de *links patrocinados (keyword advertising)* prestados por provedores de busca na *internet* para obter posição privilegiada em resultado de busca em que o consumidor de produto ou serviço utiliza como palavra-chave a marca de um concorrente.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.937.989-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/08/2022 (Info 747).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Braun Passagens e Turismo Ltda é uma agência de turismo que atua no mercado há mais de 30 anos, sendo uma das principais da região, destacando-se, especialmente, pelos pacotes turísticos à Disney.

Para resguardar os seus direitos, a empresa registrou a propriedade intelectual da marca Braun no INPI.

Quando se pesquisa no Google a palavras Braun Turismo, facilmente se localiza o link que remete ao site da empresa, estando escrito “a número 1 em Disney”.

A Braun teve ciência de que outra agência de turismo (XYZ) havia vinculado os seus serviços de viagem e turismo à expressão Braun para divulgá-los, de modo que, ao se pesquisar Braun Turismo no Google, aparecerá em primeiro lugar o link dessa agência concorrente.

Desse modo, mesmo que se digitasse o nome da empresa e a sua atividade (Braun Turismo), o primeiro link que aparecia era o da agência XYZ.

A agência XYZ fez isso por meio de uma ferramenta de publicidade do Google, de links patrocinados. Paga-se um valor para o Google com o objetivo de que o link da empresa contratante apareça em destaque caso se digite determinadas palavras ou frases. No caso, a agência XYZ pagou ao Google para o link do seu site aparecer em destaque caso o usuário digite Braun Turismo.

***Ação questionando essa prática***

A Braun ajuizou ação de obrigação de não fazer contra a XYZ argumentando que a prática da ré configura concorrência desleal, que teria como objetivo a captação ilícita de clientes, induzindo os consumidores em erro.

Assim, a Braun pediu que a empresa ré fosse condenada a abster-se de utilizar a marca da autora, além de ter que pagar indenização por danos morais.

Em primeira instância, o juiz julgou o pedido procedente e determinou que a ré não mais poderia utilizar a marca da autora para a divulgação dos seus serviços. Além disso, condenou a requerida ao pagamento de indenização de R\$ 15 mil.

O TJ/SP manteve a condenação.

A requerida, inconformada, interpôs recurso especial argumentando que se utilizou de link patrocinado no Google, o que é uma ferramenta de publicidade lícita. O nome da empresa Braun é utilizado apenas internamente pelo algoritmo e, portanto, nem aparece na página da agência XYZ, de forma que o consumidor não é induzido em erro.

***O STJ manteve a condenação? Configura concorrência desleal a conduta de um anunciente na internet de utilizar a marca registrada de um concorrente como palavra-chave em link patrocinado para obter posição privilegiada em resultados de buscas, direcionando os usuários daqueles produtos e serviços para o seu próprio site?***

SIM.

A livre iniciativa e a livre concorrência são protegidas no art. 170 da Constituição Federal.

Desse modo, o ordenamento jurídico favorece disputas leais de mercado. Por outro lado, também se censura práticas ilegítimas de obtenção de vantagem.

A concorrência será considerada desleal sempre que se verificar a utilização de esforços que se distanciam da ética e perseguem o desvio de clientela e empobrecimento do concorrente.

A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) tipifica condutas que configuram concorrência desleal.

Veja as seguintes:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências.

No caso, tem-se a discussão de concorrência desleal em ambiente virtual, especificamente no âmbito da internet.

Com efeito, o desenvolvimento tecnológico concebeu situações até então desconsideradas pelo ordenamento jurídico, mas que demandariam tutela jurídica.

A internet maximiza a visibilidade da oferta e circulação de produtos e serviços, propiciando aos players o alcance de mercados até então de difícil ou impossível ingresso.

Em virtude da evolução da internet, o comércio eletrônico (e-commerce) apresenta-se como forma interessante de desenvolvimento da atividade empresarial, propiciando o advento de novos modelos de negócio e a expansão da livre concorrência.

Nesse rumo, ao mesmo tempo em que a concorrência é favorecida, impõe-se a cada um dos atuantes do mercado empenho maior para que se destaque dos demais. Assim, para suprir essa demanda, novos expedientes de visibilidade são desenvolvidos e oferecidos pelos provedores de pesquisa da Internet.

As empresas que atuam no e-commerce preocupam-se com o formato e funcionalidade de seus endereços virtuais e, cada vez mais, empregam esforços para que seus sites apareçam em posição de destaque nos resultados das buscas na Internet. Agem desta maneira visando atrair o maior número possível de visitantes, potenciais clientes.

O principal instrumento utilizado pelo comércio eletrônico é oferecido pelos provedores de pesquisa, como o Google, com os links patrocinados.

O Google coloca à venda palavras-chave, que quando utilizadas pelo usuário na busca, acarretarão o aparecimento, com destaque e precedência, do conteúdo pretendido pelo anunciante.

A esse mecanismo oferecido pelos provedores de busca para dar publicidade aos produtos e serviços dá-se o nome de links patrocinados (*keyword advertising*). Assim, terão prevalência no rol de resultados de determinada busca, o anúncio, empresa ou marca daquele anunciante que se dispôs a pagar o maior valor pela posição destacada da palavra-chave.

Embora seja lícito o expediente dos links patrocinados nos sites de busca, a inexistência de parâmetros ou mesmo proibições referentes às palavras-chaves queacionem a publicidade, escolhidas pelos anunciantes, podem gerar conflitos relacionados à propriedade intelectual.

É que algumas empresas, ao contratarem links patrocinados, elegem como tal marcas ou nomes empresariais de concorrentes, usualmente empresas consagradas em seus respectivos ramos de atuação.

Diante deste cenário, a utilização, por terceiros, de marcas registradas, como palavras-chave em links patrocinados, com indiscutível desvio de clientela, caracteriza ato de concorrência desleal.

A utilização da marca de um concorrente como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link do concorrente usurpador, é capaz de causar confusão quanto aos produtos oferecidos ou a atividade exercida pelos concorrentes.

A deslealdade, aqui, está na forma de captação de clientela, por recurso ardil, sem a dispensa de investimentos condizentes.

Essa prática desleal conduz a processo de diluição da marca no mercado, que perde posição de destaque e prejuízo à função publicitária, pela redução da visibilidade.

Além da flagrante utilização indevida de nome empresarial e marca alheia, a utilização de links patrocinados, na forma como engendrada pela empresa ré, é conduta reprimida pelo art. 195, III e V, da Lei da Propriedade Industrial e pelo artigo 10 bis, da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em toda a abrangência do território nacional, conforme dispõe o art. 129 da Lei nº 9.279/96, sendo certo que “abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular”, também nos termos do art. 131 da mesma lei.

Nesse rumo de ideias, é certo que o estímulo à livre iniciativa, dentro ou fora da rede mundial de computadores, deve conhecer limites, sendo inconcebível reconhecer lícita conduta que cause confusão ou associação proposital à marca de terceiro atuante no mesmo nicho de mercado.

***Em suma:***

**Configura concorrência desleal a contratação de serviços de *links patrocinados (keyword advertising)* prestados por provedores de busca na *internet* para obter posição privilegiada em resultado de busca em que o consumidor de produto ou serviço utiliza como palavra-chave a marca de um concorrente.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.937.989-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/08/2022 (Info 747).

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO**

**É possível, com fundamento no art. 22 do MCI, a requisição de fornecimento dos nomes ou domínios das empresas que patrocinam links na ferramenta “Google Ads” relacionados à determinada expressão?**

Tendo e vista a obrigação legal de guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, é possível, desde que preenchidos os requisitos legais, impor aos provedores o dever de fornecer os nomes ou domínios das sociedades empresárias que patrocinam links na ferramenta “Google Ads” relacionados à determinada expressão utilizada de forma isolada ou conjunta, pois tal medida representa mero desdobramento daquelas obrigações.

O provedor de internet deve manter armazenados os registros relativos a patrocínio de links em serviços de busca pelo período de 6 (seis) meses contados do fim do patrocínio e não da data da contratação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1961480-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 07/12/2021 (Info 721).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL****COMPETÊNCIA**

**Se, na mesma decisão, é reconhecida a ilegitimidade passiva de autarquia federal e, em razão disso, é determinada a remessa do processo para a Justiça Estadual, a competência para a execução dos honorários sucumbenciais nela fixados é da Justiça Federal**

ODS 16

**Caso hipotético: a empresa Alfa ajuizou ação de indenização contra as empresas Beta e Gama e contra a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em litisconsórcio passivo. Como a CVM é uma autarquia federal, a ação foi ajuizada na Justiça Federal. O Juiz Federal decidiu que a CVM era parte ilegítima para figurar na demanda e, na mesma decisão que excluiu a autarquia da**

**lide, declinou da competência para uma das varas cíveis da Justiça Estadual. Na decisão, o magistrado federal fixou honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela autora Alfa em favor da CVM, no valor de R\$ 80 mil. Se esses honorários não forem pagos, eles deverão ser executados pela CVM na Justiça Federal (e não na Justiça Estadual).**

**No caso, o Juiz federal reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia federal e condenou a autora ao pagamento de honorários, determinando a remessa dos autos à Justiça estadual. Assim, apesar de não ser possível que se dê nos próprios autos, a execução da verba honorária requerida pela entidade federal deve ser processada perante o Juízo federal que constituiu o título executivo.**

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. CC 175.883-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/08/2022 (Info 747).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa ajuizou ação de indenização contra as empresas Beta e Gama e contra a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em litisconsórcio passivo.

Como a CVM é uma autarquia federal, a ação foi ajuizada perante a Justiça Federal de 1<sup>a</sup> instância (art. 109, I, da CF/88).

O Juiz Federal decidiu que a CVM era parte ilegítima para figurar na demanda e, na mesma decisão que excluiu a autarquia da lide, declinou da competência para uma das varas cíveis da Justiça Estadual considerando que o processo passou a ser apenas entre particulares (Alfa contra Beta e Gama).

Na decisão, o magistrado federal fixou honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela autora Alfa em favor da CVM, no valor de R\$ 80 mil.

Nenhuma das partes recorreu, de sorte que a decisão transitou em julgado e o processo foi remetido para a Justiça Estadual estando ali tramitando entre Alfa contra Beta e Gama.

Ocorre que a empresa Alfa não pagou os honorários advocatícios em favor da autarquia.

Diante disso, a CVM ajuizou execução cobrando esses honorários.

***De quem será a competência para julgar essa execução: Justiça Federal ou Justiça Estadual?***

Justiça Federal.

A competência para dar cumprimento ao título executivo judicial é do Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, no caso, o Juízo da Vara Federal, no qual foi formado o título executivo. Logo, cabe a ele a sua efetivação, nos termos do art. 516, II, do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

O art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), prevê que a execução da verba honorária pode ser promovida nos mesmos autos da ação, se assim convier ao advogado, sobretudo porque se trata de título autônomo à demanda originária.

No caso, o Juiz federal reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia federal e condenou a autora ao pagamento de honorários, determinando a remessa dos autos à Justiça estadual. Assim, apesar de não ser possível que se dê nos próprios autos, a execução da verba honorária requerida pela entidade federal deve ser processada perante o Juízo federal que constituiu o título executivo.

Destaca-se, ainda, que essa solução está em harmonia com a competência absoluta da Justiça Federal, considerando que o art. 109, I, da CF/88 prevê a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que a entidade autárquica for interessada na condição autora.

A execução dos honorários, no caso, foi promovida pela CVM, uma autarquia federal em regime especial, vinculada ao Ministério da Economia, assim como a petição inicial foi assinada por procurador federal para cobrança de honorários arbitrados por Juízo federal. Portanto, não restou configurada nenhuma das hipóteses de exceção que justificariam a remessa dos autos a outro Juízo.

**Em suma:**

Se, na mesma decisão, é reconhecida a ilegitimidade passiva de autarquia federal e, em razão disso, é determinada a remessa do processo para a Justiça Estadual, a competência para processar o cumprimento quanto aos honorários sucumbenciais nela fixados é da Justiça Federal.

STJ. 2ª Seção. CC 175.883-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/08/2022 (Info 747).

## CUSTAS

A isenção prevista em favor da Fazenda Pública no art. 39 da Lei 6.830/80 não pode ser estendida às despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça para a prática do ato citatório

**Importante!!!**

**Compare com o Info 710-STJ**

O art. 39 da LEF prevê que “a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”.

As despesas com a citação POSTAL estão compreendidas no conceito de “custas processuais”. Logo, aplica-se o art. 39 para as despesas com citação postal (REsp 1.858.965-SP – Tema 1054). Por outro lado, as despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça não configuram custas ou emolumentos. Sua natureza jurídica é de “remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial” (REsp 1.036.656/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 06/04/2009), motivo pelo qual não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 39 da Lei nº 6.830/80, estando a Fazenda Pública obrigada a realizar o depósito prévio da quantia correspondente.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.995.692-PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/08/2022 (Info 747).

## DESPESAS PROCESSUAIS

**Conceito**

Despesas processuais são todos os gastos necessários que têm que ser realizados pelos participantes no processo para que este se instaure, desenvolva e chegue ao final.

**Espécies de despesas processuais**

Segundo Leonardo da Cunha, a expressão “despesas processuais” é o gênero, abrangendo três espécies:

DESPESAS PROCESSUAIS		
a) CUSTAS	b) EMOLUMENTOS	c) DESPESAS EM SENTIDO ESTRITO
Taxa paga como forma de contraprestação pelo serviço jurisdicional que é prestado pelo Estado-juiz.	Taxa paga pelo usuário do serviço como contraprestação pelos atos praticados pela serventia (“cartório”) não estatizada (as serventias não estatizadas não são remuneradas pelos cofres públicos, mas sim pelas partes).	Valor pago para remunerar profissionais que são convocados pela Justiça para auxiliar nas atividades inerentes à prestação jurisdicional. Exs: honorários do perito, despesas com o transporte do Oficial de justiça prestado por terceiros (empresa de ônibus, Uber etc.).

### **Pagamento das despesas processuais**

#### Regra geral:

Em regra, cabe às partes prover (custear) as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando o pagamento do valor devido. Se, ao final do processo, a parte que antecipou o pagamento for vencedora, ela será resarcida das despesas pela parte vencida:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.  
 § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.  
 § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

#### Fazenda Pública e despesas processuais (em sentido amplo):

Confira o que dizem o art. 91 do CPC e o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80):

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

A partir da interpretação desses dispositivos, pode-se chegar a duas conclusões:

FAZENDA PÚBLICA E DESPESAS PROCESSUAIS EM SENTIDO AMPLO	
CUSTAS E EMOLUMENTOS:	DESPESAS PROCESSUAIS EM SENTIDO ESTRITO:
A Fazenda Pública deve fazer o ressarcimento dessas despesas, ao final, se for vencida.	A Fazenda Pública deve adiantar o pagamento dessas despesas.
"A Fazenda Pública somente irá efetuar o dispêndio da importância concernente a custas e emolumentos, na eventualidade de quedar vencida ou derrotada na demanda. (...) Nesse caso, a Fazenda Pública não vai arcar com o pagamento das custas, pois estaria a pagar a si própria, caracterizando a confusão como causa de extinção das obrigações. Na realidade, a Fazenda Pública, em sendo vencida, irá <i>reembolsar</i> ou <i>restituir</i> ao seu adversário, que é a parte vencedora, o <i>quantum</i> por ele gasto com as custas e emolumentos judiciais" (CUNHA, Leonardo Carneiro da. <i>A Fazenda Pública em juízo</i> . 15ª ed., São Paulo: GEN/Forense, 2018, p. 188-189).	As despesas em sentido estrito (exs: honorários do perito, transporte do Oficial de justiça) não estão abrangidas pelo art. 91 do CPC/2015. Em outras palavras, as despesas em sentido estrito devem ser adiantadas pela Fazenda Pública (e não pagas apenas ao final). Nesse sentido:  Súmula 190-STJ: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.  Súmula 232-STJ: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.
Vale ressaltar que, tecnicamente, o mais adequado não seria falar em isenção, mas apenas em diferimento:	

A Fazenda Pública não é isenta do pagamento de emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido.

STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1276844-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 5/2/2013 (Info 516).

As despesas em sentido estrito não podem ser isentas ou deixadas para serem pagas ao final porque elas constituem remuneração devida a particulares que não integram o Poder Judiciário, não podendo ser dispensadas, sob pena de violação ao direito de propriedade.

#### DESPESAS COM O ATO DE CITAÇÃO POSTAL: APLICA-SE O ART. 39 DA LEF

##### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

O Município de Andradina (SP) ajuizou execução fiscal contra João.

O juiz proferiu decisão afirmando que só iria expedir a carta de citação do devedor se o exequente pagasse antecipadamente as custas postais. Em outras palavras, o magistrado condicionou a expedição da carta citatória ao prévio recolhimento de custas postais.

O Município interpôs agravo de instrumento alegando que a exigência é indevida considerando que as despesas com a citação estão dentro do conceito de custas e, portanto, o art. 39 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) dispensa o adiantamento de seu pagamento, devendo haver o recolhimento apenas ao final, se a Fazenda for vencida.

##### ***A questão chegou até o STJ. A tese do Município foi acolhida?***

SIM. A Fazenda Pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de adiantar o pagamento das custas relativas ao ato de citação. Esse valor só será recolhido ao final do processo, se a Fazenda Pública ficar vencida.

Como vimos, o fundamento para isso está no art. 39 da Lei nº 6.830/80:

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública resarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

O CPC/2015 trouxe regra no mesmo sentido:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

Conforme vimos, no caso das custas e dos emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada de promover o adiantamento de numerário, enquanto, na hipótese de despesas, o ente público deve efetuar o pagamento de forma antecipada.

##### ***Natureza dos valores gastos com a citação***

Os valores despendidos para realização do ato citatório são classificados como custas e, portanto, devem ser pagos ao final, apenas se a Fazenda for vencida: “citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça” (REsp 443.678/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002).

Conclui-se, dessa forma, que as despesas com a citação postal estão compreendidas no conceito de “custas processuais”, referidas estas como “atos judiciais de seu interesse [do exequente]” pelo art. 39 da Lei nº 6.830/80, e “despesas dos atos processuais” pelo art. 91 do CPC.

Desse modo, não é exigível que a Fazenda exequente adiente o pagamento das custas com a citação postal do devedor na execução fiscal, devendo fazê-lo apenas ao fim do processo, acaso vencida.

**Tese fixada pelo STJ:**

A teor do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.858.965-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/09/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1054) (Info 710).

**DESPESAS COM O ATO DE CITAÇÃO POSTAL: APLICA-SE O ART. 39 DA LEF**

**Imagine agora outra situação hipotética:**

O Estado da Paraíba ingressou com execução contra João.

O juiz disse que a citação do executado não poderia ser por vista postal, devendo ser realizada por oficial de justiça por força do art. 829, § 1º, do CPC:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.  
§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.  
(...)

O magistrado intimou o exequente para efetuar o recolhimento (pagamento) das despesas necessárias para o deslocamento do oficial de justiça para a prática do ato citatório.

O Estado se insurgiu contra essa determinação alegando que a Fazenda Pública estaria isenta do pagamento dessas despesas por força do art. 39 da Lei nº 6.830/80:

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de **custas e emolumentos**. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.  
Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública resarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

O Estado argumentou, ainda, que a determinação do juiz violou o que o STJ decidiu no Tema 1054 (REsp 1.858.965-SP), acima explicado.

**O STJ concordou com esses argumentos?**

NÃO.

**A isenção prevista em favor da Fazenda Pública no art. 39 da Lei nº 6.830/80 não pode ser estendida às despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça para a prática do ato citatório.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.995.692-PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/08/2022 (Info 747).

A diretriz jurisprudencial firmada no âmbito do REsp 1.858.965/SP (Tema 1054), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, somente tem incidência em demandas nas quais a citação se realizou na modalidade postal, situação que não se amolda ao caso, o qual trata do recolhimento prévio da diligência destinada aos oficiais de justiça.

As despesas com a citação postal estão compreendidas no conceito de “custas processuais”, referidas estas como “atos judiciais de seu interesse [do exequente]” pelo art. 39 da Lei nº 6.830/80, e “despesas dos atos processuais” pelo art. 91 do CPC/2015. A previsão do vigente Código de Processo Civil, acerca da desnecessidade de adiantamento das despesas processuais pelo ente público, veio referendar o que já dizia este estatuto específico das execuções fiscais. Assim, à luz desses dispositivos legais, tem-se que a fazenda pública exequente não está obrigada, no âmbito das execuções fiscais, a promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório (REsp 443.678/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 07/10/2002).

Todavia, as despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça não configuram custas ou emolumentos. Sua natureza jurídica é de “remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial” (REsp 1.036.656/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 06/04/2009), motivo pelo qual não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 39 da Lei nº 6.830/80, estando a Fazenda Pública obrigada a realizar o depósito prévio da quantia correspondente.

## AÇÃO RESCISÓRIA

**É devida a fixação de honorários advocatícios quando, em julgamento de ação rescisória, o Tribunal reconhece a sua incompetência, realizando apenas o juízo rescindendo, e submete ao órgão jurisdicional competente o juízo rescisório**

### Importante!!!

ODS 16

**Caso concreto:** Município ingressou com ação rescisória no Tribunal de Justiça alegando que o processo não poderia ter sido julgado pela Justiça Estadual considerando que a competência era da Justiça do Trabalho. Rescisória com fundamento no art. 966, II, do CPC.

O TJ julgou o pedido procedente, fez a desconstituição do acórdão transitado em julgado e, em seguida, declinou da competência para a Justiça do Trabalho. Assim, o TJ fez apenas o juízo rescindendo. Mesmo assim, o TJ deverá condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do Município autor.

A sucumbência da ação rescisória é autônoma em relação à sucumbência da ação originária a ser julgada, eis que assentadas em atuações diversas, em processos diversos e com pressupostos também diversos.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.848.704-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. Acad. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/08/2022 (Info 747).

### **Imagine a seguinte situação adaptada:**

O sindicato dos servidores públicos do Município de Rio das Ostras (RJ) ajuizou ação contra o Município de Rio das Ostras (RJ) cobrando o pagamento das contribuições sindicais relativas aos servidores municipais.

A ação foi proposta na Justiça Estadual.

O Juiz de Direito julgou o pedido procedente.

Em apelação, o Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Houve trânsito em julgado.

### **Ação rescisória**

O Município de Rio das Ostras ingressou com ação rescisória, no Tribunal de Justiça, alegando que a Justiça Estadual era absolutamente incompetente para julgar a causa. Isso porque a competência seria da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
(...)

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

Logo, cabia ação rescisória com base no art. 966, II, do CPC:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:  
(...)

**II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;**

O TJ/RJ julgou procedente o pedido rescisório e desconstituiu o acórdão, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Comum para o processamento do feito.

Em seguida, o TJ declinou da competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho.

O Município requereu a condenação do sindicato ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mas o TJ/RJ negou o pedido sob o argumento de que, em verdade, a ação não foi julgada, tendo havido o declínio de competência.

***Agiu corretamente o TJ/RJ ao negar o pedido de condenação em honorários?***

NÃO.

Conforme já explicado, o TJ, sob o fundamento de que a ação rescisória proposta pelo art. 966, II, do CPC/2015 (incompetência absoluta) apenas ensejou o declínio da competência do processo rescindido da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, deixou de fixar a verba honorária por não haver sido realizado ainda juízo rescisório.

Desse modo, o TJ considerou o juízo rescindendo e o juízo rescisório como sendo parte de uma só ação, de modo que a fixação da verba honorária somente seria realizada uma única vez quando do novo julgamento da causa (juízo rescisório) pelo juízo tido por materialmente competente.

Ocorre que essa não é a melhor interpretação da natureza da ação rescisória.

A ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação contra decisões judiciais. Guarda, por isso, pressupostos processuais próprios, tratando-se de processo distinto daquele onde é proferida a decisão rescindenda.

Conforme prevê o art. 968, I, do CPC, a ação rescisória, a depender de sua causa de pedir e das particularidades do caso, pode veicular uma ou duas postulações:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;  
(...)

Em outras palavras, existem ações rescisórias nas quais somente haverá juízo rescindente, quando então, apenas, será pedido o afastamento da coisa julgada formada. É o caso da ação rescisória proposta com base no art. 966, IV, do CPC:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)  
IV - ofender a coisa julgada;

Por outro lado, existem ações rescisórias nas quais, além do juízo rescindente, será necessário também o juízo rescisório, ocasião em que após a rescisão, acaso o Tribunal detenha competência para tanto, será renovado o julgamento da causa originária. É o caso do art. 966, II, do CPC.

É entendimento corrente da Segunda Turma do STJ que não há dupla fixação de sucumbência quando, na ação rescisória, se exercita o duplo juízo: rescindente e rescisório.

No caso, contudo, inexiste na ação rescisória proposta demanda por juízo rescisório no próprio Tribunal de origem, eis que o fundamento da ação proposta na origem era o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum para o julgamento da causa cujo pronunciamento se rescindiu, na forma do art. 966, II, do CPC/2015.

Houve julgamento da ação autônoma impugnativa proposta, a única que competia mesmo ao Tribunal de Justiça julgar considerando que, proclamada a incompetência da Justiça Estadual, o caso originário (e cuja sentença foi rescindida) deverá ser encaminhado ao órgão jurisdicional competente.

Não se pode recusar a fixação de honorários na ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, II, do CPC/2015, porque ainda haverá julgamento da demanda originária pelo órgão jurisdicional competente. A sucumbência da ação rescisória é autônoma em relação à sucumbência da ação originária a ser julgada, eis que assentadas em atuações diversas, em processos diversos e com pressupostos também diversos. Negar-se a remuneração pelo exitoso patrocínio da primeira (ação rescisória), porque haverá novo julgamento da ação originária em outro órgão jurisdicional (que não tem competência para o julgamento da ação rescisória), não é a melhor exegese dos arts. 85, caput, e 974, parágrafo único, do CPC/2015. Se a ação rescisória fosse desacolhida em juízo rescindente; ou mesmo se superado o juízo rescindente, fosse desacolhida no juízo rescisório, seriam preservadas em favor do vencedor dupla honorária; a da ação originária e a da ação rescisória. Não se vê como, em desfavor do advogado vencedor da Rescisória, interpretar-se de maneira diversa, atribuindo-lhe direito a uma única honorária, pese a atuação em duas ações autônomas.

Do mesmo modo, acaso o efeito rescindente da sentença fosse buscado em impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015 (nulidade da citação) - que faz papel semelhante ao da ação rescisória nestas hipóteses -, haveria fixação de honorários em favor do advogado do impugnante (Súmula 519/STJ, a contrario sensu). Isso sem prejuízo de nova honorária que será fixada quando do rejulgamento da ação originária, após suprimento do vício que gerou a rescisão do pronunciamento anterior.

Por fim, existe a possibilidade de se fixar honorários na ação rescisória quando a ela bastar o pronunciamento do juízo rescisório. É caso, por exemplo, do art. 966, IV, do CPC/2015, em que se objetiva, simplesmente, rescindir pronunciamento violador da coisa julgada anterior. Tem-se juízo rescindente sem juízo rescisório, sendo inegável que haverá fixação de sucumbência em prol do advogado vencedor da demanda, mesmo inexistindo qualquer rejulgamento posterior.

***Em suma:***

**É devida a fixação de honorários advocatícios quando, em julgamento de ação rescisória, o Tribunal reconhece a sua incompetência, realizando apenas o juízo rescindendo, e submete ao órgão jurisdicional competente o juízo rescisório.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.848.704-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. Acad. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/08/2022 (Info 747).

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**Em mandado de segurança, a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica de direito público, sendo dispensável a intimação da autoridade coatora para fins de início da contagem do prazo recursal**

**Importante!!!**

ODS 16

**Em mandado de segurança, a autoridade coatora, embora seja parte no processo, é notificada apenas para prestar informações, cessando a sua intervenção a partir do momento que as apresenta. Justamente por isso, a legitimidade processual para recorrer da decisão é da pessoa jurídica de direito público a que pertence o agente supostamente coator, o que significa dizer que o polo passivo no mandado de segurança é daquela pessoa jurídica de direito público a qual se vincula a autoridade apontada como coatora.**

**Para fins de viabilizar a defesa dos interesses do ente público, faz-se necessária a intimação do representante legal da pessoa jurídica de direito público e não a da autoridade apontada como coatora.**

**Dessa forma, é dispensável a intimação pessoal da autoridade coatora para fins de início da contagem do prazo recursal.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.430.628-BA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/08/2022 (Info 747).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Prefeito de Salvador.

O Município foi citado para compor o polo passivo.

O Tribunal de Justiça concedeu a segurança.

O acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico.

No dia 19/10/2016, foi feita carga dos autos à Procuradoria Geral do Município.

Logo, o prazo de 30 dias para recurso especial (prazo em dobro) começou em 20/10/2016 e terminou em 16/12/2016. O Município não interpôs recurso nesse prazo.

Em 21/06/2017, o Prefeito interpôs recurso especial.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, no entanto, inadmitiu o recurso por intempestividade. Isso porque considerou o início da contagem do prazo da primeira carga realizada pelo Município de Salvador após o acórdão, em 19/10/2016.

O Município de Salvador interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. Alegou que o recurso considerado intempestivo não foi interposto pela municipalidade, mas sim pela autoridade impetrada no exercício de suas prerrogativas.

Sustentou, em resumo, que a Procuradoria do Município representa em juízo o ente público, o qual não se confunde com a autoridade coatora. Assim, o prazo para que a autoridade impetrada interponha recurso somente começaria a fluir após a sua notificação pessoal.

Afirmou que o ente público realmente tomou ciência do acórdão que buscou impugnar na data considerada pela decisão que denegou seguimento ao recurso especial (19/10/2016), mas que a autoridade coatora (Prefeito) não foi notificada nesse mesmo dia.

***O STJ concordou com os argumentos do Prefeito?***

NÃO.

Aplica-se, no âmbito do Direito Administrativo, a Teoria do Órgão ou da Imputação, segundo a qual o agente que manifesta a vontade do Estado o faz por determinação legal.

As ações praticadas pelos agentes públicos são atribuídas à pessoa jurídica a qual vinculados, sendo esta que detém personalidade jurídica para titularizar direitos e assumir obrigações.

Em mandado de segurança, a autoridade coatora, embora seja parte no processo, é notificada apenas para prestar informações, cessando a sua intervenção a partir do momento que as apresenta.

Justamente por isso, a legitimidade processual para recorrer da decisão é da pessoa jurídica de direito público a que pertence o agente supostamente coator, o que significa dizer que o polo passivo no mandado de segurança é daquela pessoa jurídica de direito público a qual se vincula a autoridade apontada como coatora.

Acrescente-se que, para fins de viabilizar a defesa dos interesses do ente público, faz-se necessária a intimação do representante legal da pessoa jurídica de direito público e não a da autoridade apontada como coatora.

Dessa forma, é dispensável a intimação pessoal da autoridade coatora para fins de início da contagem do prazo recursal.

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Salvador, parte passiva no mandado de segurança, foi intimado quando seu representante judicial, a PGM, tomou ciência da decisão proferida nos autos da ação mandamental, contando a partir de então o prazo para interposição do recurso cabível.

***Em suma:***

**Em mandado de segurança, a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica de direito público, sendo dispensável a intimação da autoridade coatora para fins de início da contagem do prazo recursal.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.430.628-BA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/08/2022 (Info 747).

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### INQUÉRITO POLICIAL

**Há excesso de prazo para conclusão de IP, quando, a despeito do investigado se encontrar solto, a investigação perdura por longo período sem que haja complexidade que justifique**

**Importante!!!**

ODS 16

O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto é impróprio. Assim, em regra, o prazo pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações.

No entanto, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão.

No caso concreto, o STJ reconheceu que havia excesso de prazo para conclusão de inquérito policial que tramitava há mais de 9 anos.

A despeito do investigado estar solto e de não ter contra si nenhuma medida restritiva, entendeu-se que a investigação já perdurava por longo período e que não havia nenhuma complexidade que justificasse essa demora.

STJ. 6ª Turma. HC 653.299-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acad. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/08/2022 (Info 747).

#### ***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Em abril de 2013, foi instaurado inquérito policial em desfavor de João a fim de apurar a veracidade de notícia de que ele, na qualidade de advogado de uma pessoa idosa, teria ficado com dinheiro que seria devido ao seu cliente.

Não foi decretada a prisão cautelar do investigado nem impostas outras medidas cautelares diversas.

Em março de 2021, a defesa impetrou habeas corpus perante o STJ, no qual alegou que até o momento não foi oferecida denúncia nem pedido o arquivamento do inquérito policial. Argumentou, portanto, que é patente o excesso de prazo para a conclusão da investigação.

#### ***O STJ concordou com o pedido da defesa?***

SIM.

#### ***O inquérito policial tem prazo para ser concluído?***

SIM. No Brasil, o inquérito policial é temporário, ou seja, possui um prazo para ser concluído.

O art. 10 do CPP traz a regra geral sobre o tempo de duração do IP, mas existem outras leis que disciplinam o tema para crimes específicos, como o art. 66 da Lei nº 5.010/66 ou o art. 51, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006.

Salvo previsão de lei especial em sentido contrário, o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias (se o indiciado estiver preso) ou em 30 dias (se estiver solto). Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, o Delegado de Polícia poderá requerer a prorrogação do prazo (art. 10, caput e § 3º do CPP).

#### ***Prazo do inquérito é impróprio, se o investigado estiver solto***

O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto é impróprio.

Assim, em regra, o prazo pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações.

***Excepcionalmente, é possível o exame da razoabilidade da duração do IP***

Conforme precedentes do STJ, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão.

***Caso concreto***

Constata-se, no caso, o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Isso porque a investigação foi iniciada em 2013, ou seja, há mais de 9 anos.

As nuances do caso concreto não indicam que a investigação é demasiadamente complexa: apura-se o alegado desvio de valores supostamente recebidos pelo paciente, na qualidade de advogado da vítima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente); há apenas um investigado; foi ouvida somente uma testemunha e determinada a quebra do sigilo bancário de duas pessoas; e com diligências já cumpridas.

Além disso, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 anos e a autoridade policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a pedido do Ministério Público, a investigação prosseguiu.

Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) - cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 -, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.

O fato de o paciente não ter sido indiciado ou sofrer os efeitos de qualquer medida restritiva, por si só, não indica ausência de constrangimento, considerando que a simples existência da investigação, que no caso está relacionada ao exercício profissional do paciente, já é uma estigmatização. O constrangimento é patente.

***Em suma:***

**Há excesso de prazo para conclusão de inquérito policial, quando, a despeito do investigado se encontrar solto e de não sofrer efeitos de qualquer medida restritiva, a investigação perdura por longo período e não resta demonstrada a complexidade apta a afastar o constrangimento ilegal.**

STJ. 6ª Turma. HC 653.299-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acad. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/08/2022 (Info 747).

**DOD PLUS*****Transitoriedade do inquérito***

Apesar de não ter sido mencionada expressamente no voto, o julgado acima reforça a ideia de que uma das características do inquérito policial é a de que se trata de um procedimento temporário. Conforme explica Renato Brasileiro:

“(...) diante da inserção do direito à razoável duração do processo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), já não há mais dúvidas de que um inquérito policial não pode ter seu prazo de conclusão prorrogado indefinidamente. As diligências devem ser realizadas pela autoridade policial enquanto houver necessidade. Evidentemente, em situações mais complexas, envolvendo vários acusados, é lógico que o prazo para a conclusão das investigações deverá ser sucessivamente prorrogado. Porém, uma vez verificada a impossibilidade de colheita de elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, deve o Promotor de Justiça requerer o arquivamento dos autos.” (Manual de Processo Penal. 4ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 140-141).

### **COLABORAÇÃO PREMIADA**

**Pessoa jurídica não possui capacidade para celebrar acordo de colaboração premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013**

ODS 16

**Como, nos termos da lei, não se mostra possível o enquadramento de pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa, também não seria razoável qualificá-la como ente capaz de celebrar o acordo de colaboração nela previsto, menos ainda em relação aos seus dirigentes.**

STJ. 6ª Turma. RHC 154.979-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 09/08/2022 (Info 747).

**O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:**

A construtora Camargo Corrêa (pessoa jurídica) e o Ministério Pùblico do Estado de São Paulo celebraram acordo de colaboração premiada, que foi homologado pelo juiz.

Um dos delatados no acordo impetrhou habeas corpus questionando a legalidade do acordo por ter sido celebrado com pessoa jurídica.

A questão chegou até o STJ.

**Esse acordo é válido?**

NÃO.

**Colaboração premiada**

Colaboração premiada é um instituto previsto na legislação por meio do qual...

- um investigado ou acusado da prática de infração penal
- decide confessar a prática do delito
- e, além disso, aceita colaborar com a investigação ou com o processo
- fornecendo informações que irão ajudar,
- de forma efetiva,
- na obtenção de provas contra os demais autores dos delitos e contra a organização criminosa,
- na prevenção de novos crimes,
- na recuperação do produto ou proveito dos crimes ou
- na localização da vítima com integridade física preservada,
- recebendo o colaborador, em contrapartida, determinados benefícios penais (ex: redução de sua pena).

**Pessoa jurídica não se enquadra na Lei nº 12.850/2012**

Segundo a Lei nº 12.850/2013, não se mostra possível o enquadramento de pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa.

Também não seria razoável qualificá-la como ente capaz de celebrar o acordo de colaboração nela previsto, menos ainda em relação aos seus dirigentes.

O fator vontade do imputado vem previsto de forma expressa na lei, ao dispor que:

**Art. 4º (...)**

**§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor (...)**

Destaca-se que o STF (HC 127.483/PR) já afirmou que a colaboração premiada, além de ser técnica especial de investigação, é também “negócio jurídico processual personalíssimo”, pois, por meio dele, se pretende

a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele se aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil, e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização. Essas características e exigências são inerentes à pessoa natural, não sendo possível aplicá-las para pessoas jurídicas.

***Acordo de leniência x colaboração premiada***

Vale ressaltar que a Lei 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica que praticar ato lesivo à administração pública celebrar um “acordo de leniência” para abrandar a sua punição.

Existe também outro ajuste, também chamado de “acordo de leniência”, previsto na Lei nº 12.529/2011. O acordo de leniência da Lei nº 12.529/2011 “é um instrumento de defesa da concorrência por meio do qual um ou mais agentes que praticaram infração à ordem econômica cooperam voluntariamente com as investigações em troca de redução da pena ou até mesmo do perdão total. Trata-se de instituto equivalente à delação premiada do direito penal.” (RAMOS, André Luiz Santa Cruz; GUTERRES, Thiago Martins. Lei Antitruste. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 163).

Assim, existem dois acordos de leniência: o da Lei nº 12.846/2013 e o da Lei nº 12.529/2011.

O acordo de leniência é até parecido com a “colaboração premiada”, mas possui regras diferentes, não sendo o mesmo instituto.

Assim, acordo de leniência não é acordo de colaboração premiada. Ou se tem uma colaboração premiada, baseada, por exemplo, na Lei nº 12.850/2013, com todas as suas regras gerais (de matiz voltada para o Direito Penal), ou um acordo de leniência, seja o da Lei nº 12.846/2013 ou mesmo o da Lei nº 12.529/2011, caso se pretenda a atuação em âmbito cível e administrativo.

***Em suma:***

**Pessoa jurídica não possui capacidade para celebrar acordo de colaboração premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013.**

STJ. 6ª Turma. RHC 154.979-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 09/08/2022 (Info 747).

Dianete do reconhecimento da ineficácia do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público e a empresa colaboradora, nulos também são os termos de adesão ao referido acordo.

**TRIBUNAL DO JÚRI**

**O reconhecimento da manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos gera a cassação da sentença e submissão dos réus a novo júri, mas não sua absolvição imediata pelos juízes togados**

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi submetido ao tribunal do júri e condenado por homicídio. Ele interpôs apelação alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, “d”, do CPP.

**O Tribunal de Justiça concordou com a defesa e deu provimento ao recurso, determinando que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Júri**

**A defesa interpôs recurso especial alegando que o Tribunal de Justiça deveria ter absolvido João e não simplesmente determinado a realização de novo julgamento.**

**O STJ não concordou. Isso porque o reconhecimento da manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos gera a cassação da sentença e submissão dos réus a novo júri, mas não sua absolvição imediata pelos juízes togados, na forma do art. 593, § 3º, do CPP: Art. 593 (...) § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem**

**se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.**

STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 2.069.688/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 21/06/2022 (Info 747).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

O Ministério Pùblico ofereceu denúncia contra João pela prática do crime de homicídio.

O acusado foi pronunciado pelo juiz e, posteriormente, condenado, no Tribunal do Júri.

O réu interpôs apelação alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

(...)

O Tribunal de Justiça reconheceu que todas as testemunhas afirmaram que não foi João quem deu o tiro na vítima, razão pela qual deu provimento à apelação, determinando que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Júri:

Art. 593 (...)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

João interpôs recurso especial alegando que, como o Tribunal de Justiça, de maneira categórica, reconheceu a manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos, deveria ter absolvido o acusado, e não simplesmente determinado a realização de novo julgamento.

***O pedido da defesa foi acolhido?***

NÃO.

**O reconhecimento da manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos gera a cassação da sentença e submissão dos réus a novo júri, mas não sua absolvição imediata pelos juízes togados, na forma do art. 593, § 3º, do CPP.**

STJ. 5ª Turma. Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 21/06/2022 (Info 747).

Em respeito à competência constitucional dos jurados para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, o reconhecimento da manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos implica a cassação da sentença e a submissão dos acusados a novo júri, na forma do art. 593, § 3º, do CPP.

O pedido absolutório, aliás, seria mesmo inviável, por carecer de base legal. Trata-se de norma legal que, igualiza a soberania constitucional dos vereditos com a possibilidade de seu controle jurisdicional, sem, contudo, permitir a substituição do júri por juízes togados.

## RECURSOS

**Em crimes contra a dignidade sexual, é possível afastar, em caráter excepcional, o óbice da Súmula 7/STJ estritamente para a revalorização de prova ou de dados que estejam admitidos e delineados no decisório recorrido de forma explícita**

ODS 16

**Caso adaptado: o réu foi condenado por estupro de vulnerável, na forma consumada. O TJ deu parcial provimento ao recurso da defesa para reconhecer a forma tentada, reduzindo a pena. O Ministério Público interpôs recurso especial insistindo que houve estupro consumado. A defesa do réu apresentou contrarrazões dizendo que o Parquet está pretendendo a revalorização da prova, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

**Em crimes contra a dignidade sexual, é possível afastar, em caráter excepcional, o óbice da Súmula n. 7/STJ estritamente para a revalorização de prova ou de dados que estejam admitidos e delineados no decisório recorrido de forma explícita.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 1.995.795/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 23/8/2022(Info 747).

### ***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Determinado indivíduo esfregou seu pênis na vagina de uma criança, sem realizar penetração.

Em 1<sup>a</sup> instância, ele foi condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), na forma consumada, tendo recebido pena de 12 anos de reclusão.

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso da defesa para reconhecer a forma tentada do delito de estupro, reduzindo a pena para 8 anos de reclusão.

O Ministério Público interpôs recurso especial insistindo que houve estupro consumado.

A defesa do réu apresentou contrarrazões dizendo que o Ministério Público está pretendendo a revalorização da prova, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido, nos termos da Súmula 7 do STJ:

Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

### ***O STJ conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pelo MP?***

SIM.

Para a análise do recurso interposto pelo MP, não se exige o reexame do material cognitivo (reexame das provas). O que o MP busca é apenas a revalorização das provas já produzidas e que estão nos autos.

Nesta linha, a doutrina, analisando o tema, diz:

"Mas examinar se os seus juízes malferiram o direito à prova, se negaram o direito que as partes têm de produzi-la, isto é, se a sua produção foi requerida ex vi legis, essa é uma faculdade que não pode ser negada aos juízes dos apelos maiores" (DOS SANTOS, Ulderico Pires. Recurso Especial e Recurso Extraordinário UPS Editorial, p. 34).

E ainda:

"Acrescentamos que não é só em consequência do erro de direito que pode haver má valoração da prova. Ela pode decorrer também do arbítrio do magistrado ao negar-se a admiti-la".

Ademais, este Superior Tribunal, em casos de similares crimes contra a dignidade sexual, afastou a Súmula n. 7/STJ estritamente para fins de revalorização dos elementos fáticos-probatórios.

### ***Quanto ao mérito***

O STJ confirmou que o estupro foi consumado.

O réu praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, o que se amolda ao crime do art. 217-A do CP:

**Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

O ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral. O ato libidinoso pode ficar caracterizado mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isso porque o legislador, com a alteração trazida pela Lei nº 12.015/2009, optou por consagrar que, no delito de estupro, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seria considerados libidinosos. Assim, diferentemente do que havia concluído o Tribunal de Justiça, o delito do art. 217-A do CP também se consuma com a efetiva prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

**Em suma:**

**Em crimes contra a dignidade sexual, é possível afastar, em caráter excepcional, o óbice da Súmula 7/STJ estritamente para a revaloração de prova ou de dados que estejam admitidos e delineados no decisório recorrido de forma explícita.**

STJ. 5ª Turma. Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 23/08/2022 (Info 747).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Não extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, ou os princípios que a regem, Decreto Estadual que dispõe sobre o dever de agentes públicos disponibilizarem informações sobre seus bens e evolução patrimonial. ( )
- 2) O espólio não possui legitimidade ativa para ajuizar ação postulando pelo pagamento de reparação econômica retroativa à data da concessão de anistia política, na hipótese em que a data do óbito do anistiado é posterior a esta. ( )
- 3) Em contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão de cobrança de parcelas vencidas é a data de vencimento da última parcela. ( )
- 4) Em partida de futebol, se houver tumulto causado por artefatos explosivos jogados contra a torcida visitante, o time mandante deve responder pelos danos causados aos torcedores. ( )
- 5) Quando houver cláusula arbitral, em regra, submete-se ao tribunal arbitral qualquer questão que envolva a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória. ( )
- 6) Diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o princípio da Kompetenz-Kompetenz fica afastado, devendo a discussão sobre a viabilidade ou não da instauração da arbitragem ser levado ao juízo universal da falência. ( )
- 7) O contrato de franquia deve ser interpretado no sentido de dar alcance do direito de exclusividade do franqueado, inclusive em relação às locações realizadas na modalidade “corporate fleet”. ( )
- 8) Configura concorrência desleal a contratação de serviços de links patrocinados (keyword advertising) prestados por provedores de busca na internet para obter posição privilegiada em resultado de busca em que o consumidor de produto ou serviço utiliza como palavra-chave a marca de um concorrente. ( )

- 9) Se, na mesma decisão, é reconhecida a ilegitimidade passiva de autarquia federal e, em razão disso, é determinada a remessa do processo para a Justiça Estadual, a competência para processar o cumprimento quanto aos honorários sucumbenciais nela fixados é da Justiça Federal. ( )
- 10) A isenção prevista em favor da Fazenda Pública no art. 39 da Lei nº 6.830/80 pode ser estendida às despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça para a prática do ato citatório. ( )
- 11) Não é devida a fixação de honorários advocatícios quando, em julgamento de ação rescisória, o Tribunal reconhece a sua incompetência, realizando apenas o juízo rescindendo, submetendo ao órgão jurisdicional competente o juízo rescisório. ( )
- 12) Em mandado de segurança, a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica de direito público, sendo dispensável a intimação da autoridade coatora para fins de início da contagem do prazo recursal. ( )
- 13) Há excesso de prazo para conclusão de inquérito policial, quando, a despeito do investigado se encontrar solto e de não sofrer efeitos de qualquer medida restritiva, a investigação perdura por longo período e não resta demonstrada a complexidade apta a afastar o constrangimento ilegal. ( )
- 14) Pessoa jurídica possui capacidade para celebrar acordo de colaboração premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013. ( )
- 15) O reconhecimento da manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos gera a cassação da sentença e submissão dos réus a novo júri, mas não sua absolvição imediata pelos juízes togados, na forma do art. 593, § 3º, do CPP. ( )
- 16) Em crimes contra a dignidade sexual, é possível afastar, em caráter excepcional, o óbice da Súmula n. 7/STJ estritamente para a revalorização de prova ou de dados que estejam admitidos e delineados no decisório recorrido de forma explícita. ( )

*Gabarito*

1. C	2. E	3. C	4. C	5. C	6. E	7. C	8. C	9. C	10. E
11. E	12. C	13. C	14. E	15. C	16. C				